



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002913-43.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA, é apelado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41905

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002913-43.2022.8.26.0526

COMARCA: SALTO

ORIGEM: 2ª VARA

**JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: BEATRIZ SYLVIA STRAUBE DE ALMEIDA
PRADO COSTA**

APTE.: GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA

APDA.: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

INDA.: VANESSA GAZZOLA CANALE

HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. Verba fixada utilizando como base de cálculo o valor da causa, apesar de corresponder a quantia irrisória. Proveito econômico que também é irrisório. Hipótese que justifica a aplicação da equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, conforme entendimento firmado, pelo STJ, no Tema 1076.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 162/67, cujo relatório é adotado, proferida na ação ajuizada por VANESSA GAZZOLA CANALE contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, que julgou procedente o pedido para:

“condenar a requerida a indenizar a autora nos lucros cessantes suportados no percentual mensal de 0,5%, devido

sobre o valor venal do imóvel, desde o término do prazo para conclusão da obra até a efetiva imissão da autora na posse do bem.”

Em razão da sucumbência preponderante, a requerida foi condenação no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O advogado constituído pela autora apela às fls. 176/186. Sustenta, em síntese, a necessidade de elevação dos honorários da sucumbência, uma vez que fixados em apenas R\$ 200,00, salientando a aplicabilidade da equidade nessa hipótese. Pleiteia a fixação dessa verba em R\$ 2.500,00.

Recurso tempestivo, com preparo e respondido.

É o relatório.

O inconformismo merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1076, firmou a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. (REsp. nº 1.877.883/SP, p. 31.05.2022)”.

No caso concreto, nitidamente, se verifica a hipótese descrita no item “ii” do Tema 1076, uma vez que o benefício econômico obtido pela autora, em razão do atraso de apenas alguns meses na entrega da obra, assim como o valor atribuído à causa correspondem a quantia irrisória, o que impõe aplicação da equidade na fixação dos honorários da sucumbência, conforme disposto no § 8º do

artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sobre o arbitramento dessa verba, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery prelecionam:

“Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 236/237)

Portanto, considerando, os parâmetros previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 2.500,00, montante suficiente à remuneração do trabalho realizado e compatível com a baixa complexidade da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator